

Terceiro Setor e o Direito Administrativo

Pontos n. 6 – Qualificações e instrumentos de parcerias com a Administração Pública: legislação e regime jurídico (parte 2)
OSCIP's e Termos de Parceria



PROFESSOR DR. GUSTAVO JUSTINO DE OLIVEIRA

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP)
São Paulo (SP), 2025.

Sumário de aula

1. OSCIP's e Termos de Parceria
 2. Quadro comparativo
-

1. OSCIP's e Termos de Parceria

1. OSCIP's e Termos de Parcerias

Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1999

Ementa: dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

Art. 1.º Podem **qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.**

Decreto Federal n.º 3.100, de 30 de junho de 1999

Ementa: Regulamenta a Lei no 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências

Art. 1.º O **pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público será dirigido**, pela pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que preencha os requisitos dos arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999, **ao Ministério da Justiça** por meio do preenchimento de requerimento escrito e apresentação de cópia autenticada dos seguintes documentos:

“Ao invés de sujeitar-se ao juízo de conveniência e oportunidade do titular da respectiva pasta, **a qualificação de uma entidade como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público é vinculada: observadas as exigências constantes dos arts. 1.º e 6.º da Lei 9.790/99 a entidade tem o direito público subjetivo de obter a qualificação.** Se para tornar organização social a entidade deve gozar da simpatia governamental, para se tornar OSCIP basta atender requisitos objetivos, previamente fixados em lei” (MARTINS, 2015)

1. OSCIP's e Termos de Parcerias

Divergência Quanto à Competência para Atribuição do Título de OSCIP

☐ Inicialmente, **o modelo pensado para as OSCIP deveria ter qualificações apenas por parte do Ministério da Justiça**, tanto que há quem entenda, a exemplo do TCE-SP, que:

“Ainda que a OSCIP seja qualificada na órbita do Ministério da Justiça, ou seja, pelo Governo Federal, o título dessa qualificação tem validade perante toda a estrutura federativa nacional. Não há necessidade de lei estadual ou municipal para se autorizar a celebração do Termo de Parceria, pois a Lei n.º 9.790/99 tem caráter nacional. Portanto, estados federados e Municípios, a par do Distrito Federal, estão aptos, desde logo, a celebrarem Termos de Parceria com as OSCIPs, assim qualificadas, no desenvolvimento cooperado de objetivos comuns.” (TCESP. Financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde. P. 35)

☐ No entanto, **há Estados e Municípios com legislações próprias**, por exemplo:

✓ Estado de São Paulo: Lei estadual nº 11.598/03;

✓ Estado de Minas Gerais: Lei nº 23.081/18;

✓ Estado do Rio de Janeiro: Lei estadual nº 5501/09.

1. OSCIP's e Termos de Parcerias

Termo de Parceria

Lei Federal n.º 9.790/99

Art. 9.º Fica instituído o **Termo de Parceria**, assim considerado o instrumento passível de ser firmado **entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público** destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, **para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3.º desta Lei.**

“é importante ressaltar que **os termos de parceria celebrados com entidades privadas qualificadas como OSCIP são acordos administrativos colaborativos**, ajustados entre o Poder Público e entidades privadas sem fins lucrativos. São acordos utilizados para viabilizar a concertação administrativa, e **têm por função principal instituir e disciplinar vínculos de colaboração entre o Estado e a sociedade civil, estando presente em ambos os casos a atividade de fomento por parte do Estado. Cumpre ressaltar que a OSCIP deve atuar de forma distinta do Poder Público parceiro**, ou seja, deve ser clara a separação entre os serviços públicos prestados pela entidade pública e as atividades desenvolvidas pela OSCIP. (...) De acordo com a Lei das OSCIP's, a entidade assim qualificada há de expressar sua dedicação às atividades enumeradas no parágrafo único do art. 3.º da Lei federal n. 9.790/99 **por intermédio (i) da realização de projetos, programas e planos de ações correlatas, (ii) da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda (iii) através da prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins**” (JUSTINO DE OLIVEIRA, 2005:15)

Decreto Federal n.º 3.100/99

Art. 23. A **escolha** da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, **deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos** pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria.

2. Quando comparativo

2. Quadro comparativo

Contrato de Gestão x Termo de parceria

	OSCIP's (Termo de Parceira)	Organização Social (Contrato de Gestão)
Competência para Conferir o Título	O Ministério da Justiça confere título de OSCIP, que vale para todo o território nacional.	Cada ente federativo deve ter legislação própria para poder qualificar entidades como OS.
Qualificação da Entidade	É um ato vinculado, pois preenchidos os requisitos, <u>a qualificação é um direito exigível pela entidade.</u>	É um ato que depende do juízo de conveniência e oportunidade do chefe do Executivo.
Desqualificação Posterior	Prejudica qualquer Termo de Parceria vigente em território nacional e a impede de firmar novos.	Prejudica a entidade apenas perante aquele determinado ente federado, não afetando a continuidade de suas atividades junto aos demais entes federados.
Licitação	Necessidade de concurso de projetos (art. 23 do Decreto 3.100/1999)	Possibilidade de dispensa de licitação pública (art. 24, XXIV, Lei 8.666/1993) Procedimento público, impessoal e objetivo <u>Lei Federal 14133/21: (art. 75)</u> Não tem a previsão da dispensa de licitação para a celebração de contrato de gestão, em conformidade com a doutrina e jurisprudência.

Referências

- JUSTINO DE OLIVEIRA, Gustavo Henrique. Contrato de Gestão. São Paulo: RT, 2008.
 - _____. Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público: termo de parceria e licitação. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n. 2, junho/julho/agosto, 2005.
 - MARTINS, Ricardo Marcondes. Natureza jurídica das Organizações Sociais e das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. Fórum de Contratação e Gestão Pública. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 1-29.
 - MODESTO, Paulo Eduardo Garrido. Reforma do marco legal do Terceiro Setor no Brasil. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 214: 55-68, out./dez. 1998
-